



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Gabinete do Dr. Júlio César Molina Duarte Monteiro
Juiz de Direito

PROCESSO Cód. 174568
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: N. BEVILACQUA JUNIOR EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Natureza Cautelar e de Antecipação de Tutela, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do N. Bevilacqua Junior Eireli, objetivando em princípio a proteção de consumidores.

Aduz, em síntese, que em apuração perpetrada por meio de inquérito civil, ficou constatado que a requerida, empresa atuante no ramo de varejista de gêneros alimentícios, não ostenta as mínimas condições sanitárias para atuar no referido ramo de atividade.

Relata que, em recente inspeção no estabelecimento comercial alvo de fiscalização, foram identificadas inúmeras e graves irregularidades, abrangendo as condições sanitárias do açougue, da padaria, da área de exposição de mercadorias em geral, sanitários de uso coletivo e de funcionários, depósito de mercadorias e a área externa do estabelecimento, asseverando que dos compartimentos vistoriados, nenhum ostenta condições de funcionamento.

Discorre que o estabelecimento requerido apresenta ainda, graves problemas estruturais em todo o prédio, principalmente na parte elétrica, com a presença de fiação exposta, na parte estrutural do prédio aduz que verificou a presença de infiltrações, goteiras e mofo, podendo comprometer a salubridade do local. Ainda, constatou o péssimo estado geral de conservação dos equipamentos destinados ao acondicionamento dos alimentos e demais produtos perecíveis vendidos no local, como refrigeradores, câmara fria e expositores de mercadorias.

Segundo o autor, ante a falta de condições sanitárias mínimas, verificou-se em visita recente realizada no local, na área destinada ao depósito de mercadorias e na área de vendas, a presença de vetores de doença, como vestígio de ratos, baratas e moscas, tendo os fiscais, encontrado embalagens de produtos alimentícios danificadas pela ação dos ratos, bem como suas vezes entre os alimentos e mercadorias em geral. Afirmou que as embalagens que eram danificadas pelos ratos estavam sendo reaproveitadas, utilizando-se do expediente de lacrar a embalagem com fita adesiva e colocando-as novamente à venda.

Salienta que nas diversas vistorias realizadas, principalmente os produtos como frutas, verduras e legumes, se encontravam em estado de putrefação, com presença de moscas aderida à embalagem dos produtos

Júlio César Molina Duarte Monteiro – Juiz de Direito



alimentícios, a exposição a venda com o prazo de validade vencido, alguns reaproveitados e colocados à venda ao consumidor.

Verificou ainda, que os refrigeradores usados para acondicionar produtos alimentícios perecíveis estavam operando em temperatura inadequada, havendo indícios de que os freezers e refrigeradores eram desligados na parte da noite, e ligados pela manhã, comprometendo a conservação dos alimentos.

Relata que no local onde ficam os depósitos dos alimentos, identificou a presença e o trânsito de animais domésticos, como gatos, e que há a presença de vezes e urina de ratos, além de muitas mercadorias com embalagem aberta, danificada e mal acondicionada.

Informa que, quanto à limpeza e organização no estabelecimento como um todo, é extremamente precária, tendo sido observado que vários ventiladores estavam empoeirados, contendo uma camada grossa de pluma e teia de aranha, vários produtos espalhados em baixo das prateleiras no setor de venda, além de equipamentos para indicação de preço dos produtos, tendo sido verificado frascos de veneno, cujo material era condicionado embaixo das prateleiras onde eram expostos produtos à venda.

Quanto a estrutura, relata que os banheiros, de uso coletivo e privativo dos funcionários não apresentam condições de funcionamento, não tendo qualquer higienização, desprovidos de papel higiênico, papel toalha e sabão líquido.

Argumenta ainda, que na parte externa do estabelecimento, se apresenta sem condições higiênico-sanitárias, sendo verificado que o entorno do supermercado é deplorável, convivendo os consumidores que acessam o estabelecimento, com a presença de lixo, animais domésticos que transitam livremente pelo local, dentro e fora do prédio, ratos, baratas e poças de água parada, relatando a existência de uma lixeira/contêiner, situada na parte de fora, a comprometer a higiene e ambiente do supermercado.

Discorre que foram constatados por meio da equipe de fiscalização a presença de diversas irregularidades no estabelecimento requerido, tendo sido no ano de 2009 notificado pelo Ministério Público, oportunidade em que fora recomendado a adoção de diversas medidas a fim de se adequar as normas da vigilância sanitária. Informando que no ano de 2012 o supermercado fora novamente alvo de inspeção, por conta de denúncia de que no local estava sendo vendido produtos impróprios ao consumo humano, tendo sido informado pela vigilância sanitária a constatação de inúmeras irregularidades, junta documentos.

Salienta que em 2012 a empresa/requerida firmou ajuste de conduta com o Ministério Público, onde a mesma teria assumido a obrigação de não expor a venda produtos com prazo de validade vencido, nem produtos com data de validade adulterada, ou ainda, sem que indicasse a data de fabricação e respectiva data de vencimento, porém não foi cumprido pelo réu.

Aduzindo que o proprietário do estabelecimento esta bem ciente das consequências da inobservância das regras de controle sanitário e de proteção ao consumidor, estando mesmo assim, a desobedecer as recomendações do Ministério Público, do Procon e Vigilância Sanitária, tendo esta ultima emitido varias notificações ao longo dos anos, para que o supermercado pudesse regularizar sua situação, todas descumpridas.

Por fim, defendendo a presença dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, o Autor postulou a tutela de urgência almejando: **a)** a interdição provisória do estabelecimento comercial, realize projeto de



reforma, assinado por responsável técnico, que abranja todos os compartimentos do estabelecimento, assim considerado o prédio, suas dependências e demais instalações; Projeto Sanitário, assinado por responsável técnico Engenheiro Sanitário, que abranja todos os compartimentos do estabelecimento, assim considerado o prédio, suas dependências e demais instalações, notadamente a área de vendas, de depósito de mercadorias, instalações sanitárias de uso dos consumidores e funcionários do estabelecimento, açougue, padaria e área do entorno, contemplando no projeto todas as irregularidades apontadas nos Relatórios da Vigilância Sanitária Municipal; Manual de Boas praticas e de Rotinas na Manipulação de Alimentos, para atender aos setores de padaria, açougue e hortifrutigranjeiros, conforme os ditames das Portarias nº 326/97 e 368/97 do Ministério da Saúde e outras; **b)** que, após a requerida valer das condutas determinadas acima, seja determinado liminarmente avaliação dos aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos que serão adotados no estabelecimento; **c)** seja condicionada desinterdição do estabelecimento à obtenção do alvará sanitário e à aprovação e execução dos Projetos de Reforma e Sanitário, previstos no item b.1 e b.2, bem como a aprovação do Manual de Boas Práticas e de Rotinas, previsto no item b.3, ainda, a aquisição de equipamentos de refrigeração ou reforma dos já existentes; **d)** que a requerida se abstenha de manter em depósito ou expor a venda gêneros alimentícios com prazo de validade expirado, ou então, de qualquer modo, impróprios ao consumo, e ainda, de adulterar etiqueta de validade e origem dos produtos, ou de reaproveitar produtos com prazo de validade expirado, falsificados, sem certificação de origem ou cuja embalagem esteja violada, amassada, enferrujada ou estufada, para a venda ou para a produção de outros produtos alimentícios; **e)** que a requerida se abstenha, nos locais destinados à comercialização, armazenagem, manipulação, fabricação de alimentos, de manter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos, assim como de ter produtos, utensílios ou maquinários alheio as atividades desenvolvidas no local, ainda, de evitar a permanência de quaisquer animais estranhos as atividades no interior do estabelecimento, em qualquer de seus compartimentos; **f)** que a requerida mantenha os banheiros de uso coletivo e dos funcionários, em condições higiênico-sanitárias adequadas, disponibilizando água corrente, acessórios para higienização e lixeira com tampa e pedal, observada ainda, as exigências do art. 66, inc. I a 69, incs. I e IX da LC nº 077/2003; **g)** que a ré observe nas salas de manipulação de alimentos as normas sanitárias previstas nos art. 66, inc. I e 67, incs. I a VIII, da LC 077/2003, devendo o local dispor de piso cerâmico ou material de fácil higienização com inclinação suficiente para o escoamento de lavagens, paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,0m e o restante das paredes pintadas na cor clara, teto liso, de material adequado, pintado na cor clara que permita uma perfeita limpeza e higienização, abertura para ventilação com telas à prova de insetos, pia com água corrente; sendo que devesse ter pia para preparação de alimentos, e para lavagem de utensílios, órgão apropriado com coifa/ou exaustor, mesas de manipulação constituídos somente de pés e tampos, devendo estes tampos serem feitos ou revestidos de material impermeabilizante, lixeira com tampa e saco plástico e pedal; **h)** que observe na área de depósito de alimentos o quanto previsto no art. 66, incs. I e II da LC 077/2003, mantendo estrados para sacarias de acordo com as necessidades do estabelecimento, dispondo de área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza; **i)** que a requerida adote medidas de proteção dos alimentos não perecíveis contra insetos, roedores e outros animais, inclusive medidas de detetização e desratização, armazenando os produtos em estrados, colocando-os à salvo do contato com substâncias estranhas que possam causar contaminação, devendo, em caso de comercialização de produtos saneantes, desinfetantes e similares, ser acondicionados em local apropriado, separado e devidamente aprovado pela autoridade sanitária; **j)** que observe na área de frutaria o quanto previsto no art. 66, incs. I e II, da LC 077/2003, mantendo, ainda, venda de frutas não sazoadas, amolecidas, esmagadas, fermentadas ou germinadas, bem como produtos hortifrutigranjeiros deteriorados; **k)** que seja observado no âmbito do



açougue e depósito de carnes as disposições dos arts. 110, incs. I a V e 113, da LC 077/2003.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 33/287.

É o relato do necessário.
Decido.

Como dito no relatório, cuida-se o feito de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Natureza Cautelar e de Antecipação de Tutela, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do N. Bevilacqua Junior Eireli.

Preliminarmente, cumpre asseverar que o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preceitua que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Assim, a lei que regula a ação civil pública, expressamente, confere ao juiz o mesmo poder geral de cautela já consagrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Realmente, não há como compreender e aplicar o artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública sem levar em consideração os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil que a ele também são inerentes. Nesse sentido, é a lição do professor José dos Santos Carvalho Filho, do seguinte teor:

“Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esse tipo de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórios do processo principal, motivo por que não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso. Aliás, já houve ensejo à manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida – o risco de lesão irreparável em vista da eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e ação popular”. (Ação Civil Pública



Comentários por Artigos, 7ª Edição, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro - 2009, páginas 356/357).

Vê-se assim que o caso em exame exige a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estes idênticos àqueles delineados pelo artigo 798, do Código de Processo Civil.

Partindo dessa premissa, passa-se à análise da pretensão liminar postulada pelo Autor.

No que tange ao primeiro pressuposto, representado pelo *fumus boni iuris*, verifica-se que este se encontra flagrantemente comprovado, conforme se depreende do art. 39, inc. VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da vasta documentação que acompanha a exordial, notadamente as diversas notificações realizadas pela vigilância sanitária local ao estabelecimento para que adotasse medidas destinadas a regularização sanitárias detectadas nas inspeções realizadas, bem como o termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e o proprietário do estabelecimento, além das fotografias acostadas ao autos dando conta da precariedade do estabelecimento em um todo.

Referido requisito pode ser melhor evidenciado quando analisamos a documentação que instrui a inicial, assim, constata-se por meio de diversos relatórios acostados, que ao longo dos anos o requerido já foi notificado varias vezes a regularizar sua situação irregular, tendo inclusive, firmado termo de ajustamento de conduta assinado pelo autor e o requerido. Dos documentos acostados, extraímos o seguinte: Relatório Técnico de Inspeção Sanitária do Município de Barra do Garças/MT, realizado no dia 01.06.2012, onde foi verificada as seguintes irregularidades:

“(…)

I- Acondicionamento inadequado de frutas e verduras, no processo de descarga, estas estão sendo depositadas diretamente sobre o solo, na calçada próximo a sarjeta onde corre águas provavelmente de lavagem e limpeza de calçadas de ruas acima do estabelecimento.

II- Restos de frutas e verduras, sendo acondicionadas em tambores plásticos sem tampa, em frente ao container que serve para depósito de produtos refrigerados.

III- Carne bovina sendo acondicionada junto com produtos embalados em caixa de papelão, na câmara fria do açougue.

IV- Foi verificado sujidades em diversas áreas di estabelecimento como, açougue, sala de desossa, piso entre gôndolas.

V- Frutas e verduras sendo comercializadas em estado de apodrecimento, (tomate e banana).

VI- Presença de água parada próximo ao container ao depósito de produtos refrigerados. (...), fl. 47 / 48

Não obstante o relatório descrito acima, tendo o estabelecimento sido notificado a adotar medidas para regularizar a situação, nada foi feito. Assim, em data de 09 de julho de 2013, em resposta a solicitação da 2ª Promotoria Civil, foi realizada nova inspeção sanitária, onde foi indicado um número maior de não-conformidades, englobando todo estabelecimento comércio, como a área de panificação, açougue, depósito, câmaras frias, equipamento de acomodação de alimentos, área de frutas, legumes e verduras, tendo sido verificada a presença de



produtos conservados fora temperatura ideal e sem rotulagem, etc. Do relatório em questão destacam-se os fatos:

“(…)

- 1. Produtos vencidos em prateleiras cujo temo de apreensão anexo ao relatório;**
- 2. Açougue – lixeira sem pedal; ralos sem tampa; produtos de limpeza na área de manipulação de alimentos, paredes, janelas, ventiladores e área de manipulação sem limpeza adequada; apresenta ferrugem na pia e nos ganchos de suporte da carne; azulejos quebrados; no momento da inspeção a carne suína e de frango estavam em contato; foi encontrado um frasco de veneno na área de manipulação da carne; colaboradores utilizam vestimentas da câmara fria com muito sangue;**
- 3. Padaria – as telas e rejunte da pia sem limpeza devida e as telas sem manutenção; lixeira sem pedal; caixas vazias na área de manipulação; limpeza e temperatura do freezer que fica entre a padaria (interno) e açougue inadequadas;**
- 4. Padaria e açougue sem sabonete líquido e papel toalha virgem para os colaboradores;**
- 5. Na área de comercialização de alimentos foi detectada que o freezer de armazenamento de frango apresenta sinais de descongelamento e novo congelamento, temperatura inadequada.**
- 6. Banheiro de colaboradores e consumidores inadequado para uso (foto anexa);**
- 7. As lâmpadas nas áreas de manipulação estão sem proteção;**
- 8. O teto do supermercado apresenta infiltração no setor de caixas, ventiladores sujos, a limpeza geral do supermercado é precária, encontramos muita sujeira e baratas embaixo das prateleiras; O acondicionamento do lixo na área interna e externa é inadequado; a fiação interna do prédio exposta;**
- 9. Não apresentaram carteira de saúde dos manipuladores de alimentos;**
- 10. Na área de vendas as promoções de alimentos são colocadas junto com os produtos de limpeza.**

DEPÓSITO DO SUPERMERCADO NILO

O prédio apresenta fiação exposta, infiltrações, paredes em más condições, iluminação imprópria, banheiro inadequado para uso, pois falta higiene, papel toalha, sabonete líquido e lixeira, presença de fezes de roedores por todo o depósito, teias de aranha, presença de felinos, temperatura ambiente elevada e sem ventilação, tornando o ambiente insalubre;

Os produtos estão encostados na parede ou diretamente no chão, ao lado de banheiros e lixeiras.

Foram encontrados produtos vencidos no local sem identificação para troca, produtos violados e muitos abertos por roedores.



No fundo do depósito existe uma sala onde são armazenados produtos para descarte com presença de produtos deteriorados moscas e odores fortes.

Não possui armário para guardar objetos pessoais dos colaboradores; não foi apresentada escada para subirem nas prateleiras mais altas, a iluminação é inadequada.

A sala de verduras fica do lado de fora do depósito as telas estão rasgadas, o chão com presença de bitucas de cigarro e muita sujeira.

Presença de sangue, sujeira e ferrugem na câmara fria.

Baldes de gordura sem tampa ao ar livre e vários objetos quebrados, sujeira por todo o local.”

Denota-se que as fotografias de fls. 127/147 corroboram com o teor do relatório apresentado.

Ademais, colhe-se dos autos que houve reclamação junto ao PROCON, conforme auto de constatação de fls. 68/70, também se verifica às fls. 71/75, que a 2ª Promotoria de Justiça local, expediu Notificação Recomendatória, acerca das irregularidades constatadas, em fim inúmeros documentos dão conta das irregularidades no supermercado Nilo.

As provas colhidas comprovaram a venda de produtos com etiqueta de validade vencida/alterada ou produtos sem etiquetas de validade, ambiente insalubre, com muita sujeira, locais sem o mínimo de higiene, em fim, impróprio ao acesso à coletividade, tudo constado pelos laudos periciais.

Desta feita, com espede nas provas carreadas pelo Ministério Público, verifica-se que o provimento liminar de interditar o estabelecimento requerido e impedir provisoriamente seu funcionamento, visa assegurar que, durante o transcorrer da demanda, os consumidores não fiquem expostos à conduta lesiva, atestada pela fiscalização sanitária.

No que tange ao outro pressuposto, o periculum in mora, diante das constatações apontadas nos parágrafos anteriores é patente que os consumidores estão à mercê da sorte, em relação aos produtos comercializados pela Ré, dando ênfase à urgência da medida, a resguardar a saúde da população que comercializa produtos do estabelecimento requerido.

In casu, não se pode aguardar que, em razão das atitudes da Ré, uma intoxicação em massa ou episódio com efeitos semelhantes atinja os consumidores para somente depois adotar providências pertinentes, pois a pretensão liminar do Autor é justamente prevenir o dano iminente, aqui devidamente comprovado. O Poder Judiciário, malgrado o impacto que as medidas possam ocasionar à Ré, não pode fugir de sua responsabilidade, de modo que cabalmente demonstrados os pressupostos autorizadores para concessão da medida de urgência, esta há de ser deferida.

Ademais, no caso em tela não há o periculum in mora inverso, pois as penalidades cominadas, somente serão aplicadas para o caso da Ré infringir as normas que regem sua atividade comercial e o Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que é perfeitamente aplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), porque a ação civil pública versa sobre saúde do consumidor em risco com a má qualidade do serviço, falta de higiene e não observância das regras sanitárias.



Com efeito, a Lei 8.078/90 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, que são de ordem pública e interesse social, uma vez que representam garantias constitucionais insculpidas nos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Carta Constitucional Brasileira, bem como no artigo 48 dos Atos das Disposições Transitórias.

De outro lado, em virtude do caráter preventivo e protetivo da parte mais vulnerável no mercado de consumo (art. 4, inciso I, Lei 8.078/90), o art. 6º, da Lei 8.078/90, estabelece alguns direitos básicos do consumidor, dentre os quais destaco: a) a proteção contra as práticas abusivas e os métodos comerciais coercitivos; b) a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; c) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; e d) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Daí a necessidade da medida de urgência a ser concedida na presente ação, que tem como intuito resguardar esses direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DE VENDA DE ALIMENTOS VENCIDOS - PRODUTOS MAL ACONDICIONADOS E HIGIENE PRECÁRIA NAS UNIDADES VISITADAS - PROVAS CONTUNDENTES TRAZIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARA IMPEDIR A VENDA DE PRODUTOS VENCIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O provimento liminar de interditar parcialmente os estabelecimentos mencionados e impedir a venda de mercadorias vencidas visa assegurar que, no trâmite da mencionada ação civil pública, os consumidores não fiquem expostos à conduta lesiva, atestada pela fiscalização sanitária, que motivou a propositura da medida judicial para combatê-la. Ademais, com os laudos e pareceres trazidos pela Procuradoria Geral de Justiça, forçoso é reconhecer que o Agravante não se desincumbiu de provar que seus estabelecimentos comerciais sanaram as irregularidades sanitárias detectadas e que podem fornecer seus produtos sem risco à saúde de seus consumidores. Recurso improvido, decisão agravada mantida. AI, 94145/2010, DES.MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/08/2011, Data da publicação no DJE 29/08/2011 Grifei

Destarte, pelo acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de:**

a) INTERDITAR TEMPORARIAMENTE o estabelecimento comercial denominado de SUPERMERCADO NILO, até que sane as irregularidades constatadas e relatadas nos autos, bem como obediência à Lei



Complementar nº 077/2003 (Código Sanitário Municipal) e Portarias nº SVS/MS 326/97 e 368/97 do Ministério da Saúde, ainda:

a.1 - realize projeto de reforma, assinado por responsável técnico, que abranja todos os compartimentos do estabelecimento, assim considerado o prédio, suas dependências e demais instalações;

a.2 - Projeto Sanitário, assinado por responsável técnico Engenheiro Sanitário, que abranja todos os compartimentos do estabelecimento, assim considerado o prédio, suas dependências e demais instalações, notadamente a área de vendas, de depósito de mercadorias, instalações sanitárias de uso dos consumidores e funcionários do estabelecimento, açougue, padaria e área do entorno, contemplando no projeto todas as irregularidades apontadas nos Relatórios da Vigilância Sanitária Municipal;

a.3 - elabore um Manual de Boas praticas e de Rotinas na Manipulação de Alimentos, para atender aos setores de padaria, açougue e hortifrutigranjeiros, conforme os ditames das Portarias nº 326/97 e 368/97 do Ministério da Saúde e outras normas que regem;

b) que, após a requerida valer-se das condutas determinadas acima, apresente-as à Coordenadoria de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 092/2005, para avaliação dos aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos que serão adotados no estabelecimento;

c) que a requerida se abstenha de manter em depósito ou expor a venda gêneros alimentícios com prazo de validade expirado, ou então, de qualquer modo, impróprios ao consumo, e ainda, de adulterar etiqueta de validade e origem dos produtos, ou de reaproveitar produtos com prazo de validade expirado, falsificados, sem certificação de origem ou cuja embalagem esteja violada, amassada, enferrujada ou estufada, para a venda ou para a produção de outros produtos alimentícios;

d) que a requerida se abstenha, nos locais destinados à comercialização, armazenagem, manipulação, fabricação de alimentos, de manter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos, assim como de ter produtos, utensílios ou maquinários alheio as atividades desenvolvidas no local, ainda, de evitar a permanência de quaisquer animais estranhos as atividades no interior do estabelecimento, em qualquer de seus compartimentos;

e) que a requerida mantenha os banheiros de uso coletivo e dos funcionários, em condições higiênico-sanitárias adequadas, disponibilizando água corrente, acessórios para higienização e lixeira com tampa e pedal, observada ainda, as exigências do art. 66, inc. I a 69, incs. I e IX da LC nº 077/2003;

f) que observe nas salas de manipulação de alimentos as normas sanitárias previstas nos art. 66, inc. I e 67, incs. I a VIII, da LC 077/2003, devendo o local dispor de piso cerâmico ou material de fácil higienização com inclinação suficiente para o escoamento de lavagens, paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) e o restante das paredes pintadas na cor clara, teto liso, de material adequado, pintado na cor clara que permita uma perfeita limpeza e higienização, abertura para ventilação com telas à prova de insetos, pia com água corrente; sendo que deverá ter pia para preparação de alimentos, e para lavagem de utensílios, órgão apropriado com coifa/ou exaustor, mesas de manipulação constituídos somente de pés



e tampos, devendo estes tampos serem feitos ou revestidos de material impermeabilizante, lixeira com tampa e saco plástico e pedal;

g) que observe na área de depósito de alimentos o quanto previsto no art. 66, incs. I e II da LC 077/2003, mantendo estrados para sacarias de acordo com as necessidades do estabelecimento, dispondo de área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;

h) que a requerida adote medidas de proteção dos alimentos não perecíveis contra insetos, roedores e outros animais, inclusive medidas de detetização e desratização, armazenando os produtos em estrados, colocando-os à salvo do contato com substâncias estranhas que possam causar contaminação, devendo, em caso de comercialização de produtos saneantes, desinfetantes e similares, ser acondicionados em local apropriado, separado e devidamente aprovado pela autoridade sanitária, observados os art.s 41, "caput", 42, 43, 62, inc. VII, 65, 82, e 83, todos da LC nº 077/2003;

i) que observe na área de frutaria o quanto previsto no art. 66, incs. I e II, da LC 077/2003, mantendo, ainda, venda de frutas não sazoadas, amolecidas, esmagadas, fermentadas ou germinadas, bem como produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;

j) que seja observado no âmbito do açougue e depósito de carnes as disposições dos arts. 110, incs. I a V e 113, da LC 077/2003.

Fica condicionado a desinterdição do Supermercado NILO à elaboração de laudo técnico realizado pela Vigilância Sanitária no local, a qual atestará as condições gerais do estabelecimento, para concessão de Alvará de Funcionamento, devendo o referido laudo ser submetido ao crivo do Ministério Público Estadual, o qual será intimado.

A violação do presente provimento mandamental constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o infrator a sanções criminais, civis e processuais cabíveis, além da multa de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia. Ainda, incidir no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Cite-se a requerida para, requerendo, responder aos termos desta ação no prazo e com as advertências legais.

Diante do disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, providencie a publicação de edital e oficie aos órgãos de defesa do consumidor para ampla divulgação nos meios de comunicação social acerca do ajuizamento da presente.

Apresentada a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugná-la.

Intimem-se e cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Barra do Garças-MT, 05 de setembro de 2013.

Dr. Júlio César Molina Duarte Monteiro
Juiz de Direito em Substituição Legal